

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.281 - RJ (2013/0144135-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
FABIANA PARANHOS COUTINHO MUZY
PALOMA LAU MARTINS LEAL
RECORRIDO : C R N (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M R N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. CREDOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONFEÇÃO DO CÁLCULO PELO CONTADOR DO JUÍZO. DISCUSSÃO PRÉVIA DO *QUANTUM* DEVIDO PERMITIDA PELO JUIZ. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUE NÃO CORRESPONDE À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DA FASE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO ANALISADO: 475-J, CPC.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em 24/07/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08/08/2013.

2. Discute-se a possibilidade de se conhecer, de imediato, da discordância do devedor quanto ao cálculo de liquidação elaborado pelo contador judicial como impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, ser exigida garantia do juízo sem prévia oportunidade para o cumprimento voluntário da obrigação.

3. Segundo o art. 475-J do CPC, apenas após o decurso do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença é que podem ser penhorados bens do devedor, para tão somente após a constrição ser aventada a possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença (§ 1º).

4. Tendo sido as partes intimadas, após apuração do valor da condenação pelo contador judicial (art. 475-B, § 3º, CPC), para manifestação *in limine* quanto ao cálculo confeccionado, não se pode conhecer de simples insurgência do devedor, desprovida de maiores formalidades, como impugnação ao cumprimento de sentença e, assim, exigir-lhe depósito de garantia do juízo, sob pena de se suplantar fase anterior destinada ao adimplemento voluntário da condenação.

5. O ato que conclama o devedor ao cumprimento da condenação deve ser certo, específico e claro, evitando-se dúvidas a respeito da postura que se espera da parte, bem ainda – e principalmente – quanto aos efeitos decorrentes do não atendimento do comando judicial.

Superior Tribunal de Justiça

6. Ademais, o depósito de garantia do juízo pressupõe o não cumprimento voluntário da sentença (com inclusão dos consectários respectivos), o que não ocorre quando o devedor, em oportunidade conferida pelo juízo, opõe insurgência pontual contra o cálculo do contador judicial destinada ao melhor e adequado cumprimento da sentença.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.281 - RJ (2013/0144135-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
FABIANA PARANHOS COUTINHO MUZY
PALOMA LAU MARTINS LEAL
RECORRIDO : C R N (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : M R N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AGF BRASIL SEGUROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelos recorridos C R N (MENOR) e OUTRO em face da recorrente AGF BRASIL SEGUROS S/A e OUTRO, na qual foram confeccionados pela contadoria judicial cálculos de liquidação da condenação imposta à recorrente, contra o qual esta se insurgiu alegando a inclusão de encargos não albergados pela sentença transitada em julgado.

Decisão Interlocutória: conheceu da manifestação da recorrente-devedora, que discordou do cálculo realizado pelo contador judicial, como impugnação ao cumprimento de sentença, tendo sido, por conseguinte, concedido o prazo de 5 dias para garantia do juízo – mediante o depósito do valor apurado –, sob pena de rejeição da impugnação.

Acórdão: manteve decisão unipessoal do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente-devedora, para manter a decisão de primeiro grau. Ementa nos seguintes termos:

ÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECEBE MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE OS CÁLCULOS DO CONTADOR COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINA O DEPÓSITO DA DIFERENÇA APONTADA DIANTE DA NECESSIDADE DE SE GARANTIR O JUÍZO. ACERTO DA DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CPC, NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, QUE SE FAZ PELO INSTITUTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, O OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO PRESSUPÕE A PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO, MEDIANTE A PENHORA OU DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR EXEQUENDO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART.475-J, § 1º, DO CPC.NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AGRAVO INTERNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Embargos de Declaração: interpostos pela recorrente-devedora, foram acolhidos para sanar omissão apontada, sem, contudo, resultar em alteração da conclusão obtida pelo acórdão. Ementa assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE ESCLARECER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO E SUPRIR-O DE OMISSÃO, REQUISITOS CUJA AUSÊNCIA ENSEJAM O DESPROVIMENTO DO RECURSO. 2 - HÁ OMISSÃO NA DECISÃO REFERENTE À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475-J DO CPC. 3- OMISSÃO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O MÉRITO DA DECISÃO.

PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Recurso Especial: aponta violação aos arts. 535, II, e 475-L e 475-J do CPC e dissídio jurisprudencial. Sustenta i) a existência de negativa de prestação jurisdicional e ii) não ter havido intimação para pagamento da condenação, o que violaria os dispositivos indicados, na medida em que é "pressuposto para a apresentação de impugnação" a prévia intimação para "proceder ao pagamento da condenação ou valor apurado pelo contador".

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ, tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual foi

Superior Tribunal de Justiça

dado provimento, determinando-se sua conversão em recurso especial (fl. 460, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.281 - RJ (2013/0144135-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **AGF BRASIL SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)**
FABIANA PARANHOS COUTINHO MUZY
PALOMA LAU MARTINS LEAL
RECORRIDO : **C R N (MENOR) E OUTRO**
REPR. POR : **M R N**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir, incidentalmente, i) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e, na matéria de fundo, ii) se a discordância do devedor quanto ao cálculo de liquidação elaborado pelo contador judicial pode ser conhecida, de imediato, como impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, ser exigida garantia do juízo sem prévia oportunidade para o cumprimento voluntário da sentença.

1. Negativa de prestação jurisdicional – violação ao art. 535, II, do CPC.

01. Aduz a recorrente ser omissa a decisão recorrida na medida em que esta "não apreciou a questão da necessidade de intimação do devedor na forma do art. 475-J", caracterizando-se, assim, a negativa de prestação jurisdicional.

02. Contudo, ao que se verifica do acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pela recorrente, o Tribunal de origem, procedendo à devida integração de seu julgado e sanando a omissão existente, enfrentou a questão submetida à julgamento nos exatos e específicos limites da insurgência

manifestada.

03. Muito embora, ainda assim, o TJ/RJ não tenha acatado os argumentos da recorrente, não persistiu a omissão apontada, não passando a irresignação de simples descontentamento com o resultado do julgamento.

04. Nessa medida, não há se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Necessidade de prévia intimação do devedor para pagamento do débito apurado pela contadoria judicial – ofensa aos arts. 475-L e 475-J, do CPC.

05. Inicialmente, destaque-se não ter sido debatido na origem o conteúdo do art. 475-L do CPC, de tal sorte que o recurso, no particular, não comporta admissão, dada a flagrante ausência de prequestionamento. Ademais, em suas razões o recorrente não indica com precisão como o acórdão recorrido ofendeu o dispositivo legal, não sendo possível o conhecimento do recurso, nesse ponto, também em razão do enunciado n° 284 da Súmula/STF.

06. Noutro vértice, acerca da apontada violação ao art. 475-J do CPC, infere-se da decisão recorrida o seguinte:

Ao contrário do que alega o embargante, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo os autos sido remetidos ao contador do juízo, em virtude de o embargado ser beneficiário da justiça gratuita, conforme redação do artigo 475-B, § 3º, CPC.

Constata-se que, após os autos retornarem do contador, o exequente requereu a intimação do executado, ora embargante, para depositar a diferença apontada pelo contador judicial, sob pena de prosseguir com a execução, conforme fls. 230.

Destarte, indubitável que a petição apresentada às fls. 238/241, na qual o executado não concorda com o montante apurado pelo contador, tem natureza jurídica de impugnação à execução. Entretanto, verificando o juízo *a quo* que o executado não havia garantido o juízo em relação à diferença apurada pelo contador, concedeu-lhe o prazo de cinco dias para fazê-lo, sob pena de rejeição da impugnação, conforme decisão de fls.246.

O embargante confunde o prazo de 15 dias para apresentar impugnação à

execução previsto no artigo 475-J do CPC, com o prazo para penhora. A decisão da magistrada não ofendeu o mencionado dispositivo como alega o embargante, ao fundamento de que lhe foi concedido o exíguo prazo de cinco dias para garantir o juízo.

Ora, na verdade, o juízo *a quo*, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e celeridade, para não rejeitar de plano a impugnação do executado, concedeu-lhe mais cinco dias para garantir o juízo.

[...]

Portanto, não há que se falar em violação ao artigo 475-J do CPC.

07. O recorrente sustenta não ter havido intimação para pagamento do valor apurado pelo contador judicial, tendo simplesmente se manifestado sobre o cálculo deste sem qualquer pretensão de impugnar o cumprimento de sentença, de sorte que a conversão de sua petição em impugnação, além de suplantar a fase do procedimento destinada ao pagamento voluntário forçou-lhe à garantir o juízo no prazo exíguo de 5 dias, quando, pelo CPC, poderia fazê-lo no prazo de 15 dias destinado ao cumprimento da sentença.

08. Está consolidado no STJ que "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática", cabendo ao credor "o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada" (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/05/2010).

09. Assim, está sedimentado na jurisprudência desta Corte que: a) o devedor deve ser intimado, pessoalmente ou por seu patrono, para cumprimento da sentença, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 475-J, CPC); e b) até o decurso do referido prazo, o pagamento é considerado espontâneo e, portanto, isento, dentre outros consectários, da multa de 10% prevista no dispositivo legal mencionado.

10. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. [...]

(REsp 1.262.933/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PAGAMENTO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. A multa do art. 475-J do CPC é devida, quando o devedor não paga, espontaneamente, a quantia certa, no prazo de 15 dias, a contar da publicação, na imprensa oficial, do despacho que determinou o cumprimento da sentença.

[...]

(AgRg no AREsp 120.619/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 16/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475, CAPUT, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA O ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. PENHORA AUTOMÁTICA. *DIES A QUO* DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS: DATA DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

1. O art. 475-J, caput, do CPC estabelece o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo do valor da condenação, sem incidência da multa de 10 % (dez por cento), tendo a jurisprudência do STJ pacificado que esse prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 108.055/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 28/08/2012)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC.

1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, para o pagamento espontâneo da dívida.

[...]

(AgRg no AREsp 116.130/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. O prazo para a incidência da multa pelo não cumprimento espontâneo da sentença (art. 475-J do CPC) tem como termo inicial a data da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial. Precedente específico da Corte Especial.

[...]

(AgRg no REsp 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 06/12/2012)

11. Ainda, segundo o CPC, quando a apuração do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, "o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J [...], instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo" (art. 475-B, *caput*, CPC). Nos casos de assistência judiciária o § 3º, do art. 475-B, do CPC autoriza o juiz a se valer do contador do juízo para determinação do valor da condenação e, assim, viabilizar a intimação do devedor para pagamento.

12. Na espécie, segundo o acórdão impugnado, a remessa ao contador judicial foi motivada justamente por serem os credores-recorridos beneficiários da assistência judiciária.

13. Assim, ao que se infere dos autos, os credores, por intermédio da Defensoria Pública, requereram a intimação da devedora para cumprimento da sentença conforme a quantia indicada pela contadoria. No entanto, diversamente do que requereram os credores, sucedeu-se a prolação de um "ato ordinatório" pela serventia determinando a intimação de ambas as partes para manifestação

Superior Tribunal de Justiça

acerca dos cálculos elaborados (fl. 238, e-STJ), ocasião em que a recorrente-devedora questionou, sem maiores formalidades, a inclusão de encargos por ela reputados indevidos.

14. Nessas circunstâncias, tem razão a recorrente em afirmar que não lhe poderia ser exigido proceder tal como se deve fazer ao impugnar o cumprimento de sentença, pois sequer tinha havido anterior intimação, específica e adequada, para adimplemento da obrigação, no prazo legal de 15 dias e na forma delineada pela jurisprudência do STJ.

15. A supressão de uma fase processual é evidente e, assim sendo, não é razoável exigir do devedor um comportamento que não lhe era possível prever, em especial porque, como bem se destaca no recurso, era esperada a intimação para pagamento da obrigação. Não se pode olvidar que quando é oportunizado às partes discutir *in limine* o cálculo do contador judicial o devedor pode se insurgir pontualmente contra este apenas no intuito de melhor e adequadamente cumprir a sentença, o que não importa em presunção de que vá necessariamente resistir à execução.

16. Segundo o art. 475-J do CPC, apenas após o decurso do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença é que podem ser penhorados bens do devedor, para tão somente após a constrição ser aventada a possibilidade de impugnação ao cumprimento de sentença (§ 1º).

17. Assim, exigir do devedor garantia do juízo sem lhe oportunizar o adimplemento da obrigação – especialmente quando este demonstra interesse em cumprir espontaneamente a sentença –, além de violar o procedimento previsto no art. 475-J do CPC, impõe-lhe *ex tempore* um ônus que poderia evitar se realmente efetuasse o pagamento no prazo legal (v.g., multa de 10%, honorários da fase de cumprimento etc.).

18. À guisa de adendo, convém registrar que o STJ já decidiu que "a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do *quantum* exequendo,

com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 05/10/2012).

19. Vale dizer, forçar o devedor a depositar em juízo o valor da condenação para fins de garantia do juízo, sem prévia oportunidade para cumprimento da sentença, é o mesmo que lhe impor os consectários da resistência à execução sem que efetivamente sua postura no processo tenha revelado essa intenção.

20. Importa salientar que são institutos distintos o mero depósito para fins de garantia e o pagamento, voltado este à extinção da obrigação. Segundo a lição de Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. 3ª ed. rev. e at. Edit. Malheiros. São Paulo : 2009. p. 593*):

"[...] ao falar em *pagamento*, e não *depósito*, expressa o Código de Processo Civil a ideia de que não se trata de uma oferta de bens a penhorar (dinheiro) pois o vocábulo *pagamento* tem um significado muito preciso em direito substancial e designa o ato de adimplemento voluntário com que ordinariamente o devedor extingue suas obrigações de conteúdo pecuniário (CC, arts. 304 ss. - situados no título 'do adimplemento e extinção das obrigações')."

21. Portanto, a supressão da fase de pagamento voluntário e o avanço do processo à fase de impugnação trazem efeitos relevantes à órbita de direitos do devedor, não podendo o juiz ignorá-los, máxime quando reconhece, na mesma decisão em que determina a intimação para garantia do juízo, que foi "equivocado o despacho ordinatório exarado pelo cartório" (fl. 255, e-STJ) que instou as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, quando o correto seria a intimação do devedor para cumprimento da sentença.

22. Mesmo porque, o ato que conclama o devedor ao cumprimento da condenação deve ser certo, específico e claro, evitando-se dúvidas a respeito da

postura que se espera da parte, bem ainda – e principalmente – quanto aos efeitos decorrentes do não atendimento do comando judicial.

23. Assim, compreendendo o juiz que a insurgência contra o cálculo não poderia ser solvida de plano, caberia a este tão somente remeter o devedor à fase adequada para melhor debate de eventual excesso de execução e, na forma da lei, oportunizar-lhe o adimplemento da obrigação, conforme o *quantum* apurado pela contadoria judicial, para só então, hipoteticamente, se cogitar de atos constrictivos ou garantia do juízo, impugnação ao cumprimento de sentença etc.

24. Por todo o exposto, tendo em vista a violação ao art. 475-J do CPC, justifica-se a reforma do acórdão recorrido para que seja oportunizado à devedora-recorrente o cumprimento voluntário da obrigação, mediante intimação específica para pagamento do valor apurado pela contadoria, no *prazo* legal de 15 dias e na *forma* delineada pela jurisprudência do STJ.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0144135-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.395.281 / RJ**

Números Origem: 00017631720128190000 17631720128190000 20030010866560 853175620038190001

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)

FABIANA PARANHOS COUTINHO MUZY

PALOMA LAU MARTINS LEAL

RECORRIDO : C R N (MENOR) E OUTRO

REPR. POR : M R N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.